



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.141 - MS (2016/0077110-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : S M D A R M
ADVOGADOS : MOZART VILELA ANDRADE - MS004737
ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100600
RECORRIDO : M D A S G M M - P O R S I E R E P R E S E N T A N D O
RECORRIDO : J T M - E S P Ó L I O
RECORRIDO : A T M W
ADVOGADOS : JOSEPHINO UJACOW - MS000411
MASSAMI UYEDA - SP019438
INTERES. : B R E W

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE RESCISÃO DE PARTILHA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA - MAGISTRADO A QUO QUE ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA SANAR VÍCIO REPUTADO PRESENTE NA SENTENÇA ATINENTE À POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFÍCIO DE ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DE NEGÓCIO JURÍDICO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS DECORRENTE DA INCAPACIDADE/LEGITIMIDADE DO CEDENTE - TRIBUNAL LOCAL QUE ASSEVEROU INEXISTENTES QUAISQUER VÍCIOS NA SENTENÇA EMBARGADA, BEM AINDA, QUE A ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS POSSUI PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E VALIDADE APENAS AFASTADA POR AÇÃO PRÓPRIA DE NULIDADE - INSURGÊNCIA DO AUTOR - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

Controvérsia afeta à possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, diante da alegação de nulidade absoluta cognoscível de ofício; e necessidade de ajuizamento de ação autônoma para a declaração de nulidade de negócio jurídico celebrado por agente que se diz sem capacidade/legitimidade específica para o ato de cessão/transferência de eventuais e futuros direitos hereditários.

1. Afigura-se inviável a análise de matéria constitucional no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Violação ao art. 535 do CPC/1973 não configurada. O Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é autorizada pela jurisprudência do STJ, quando constatado vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material) que, uma vez sanado, implica a alteração do resultado do julgamento.

3.1 Por voltar-se ao aprimoramento da atuação judicial, os aclaratórios são direcionados ao julgador que elaborou a prestação jurisdicional, a quem compete analisar, inclusive de forma introspectiva, acerca da ocorrência, em concreto, de vícios existentes no procedimento decisório.

3.2 Na hipótese, o juízo de primeiro grau, vislumbrando a ocorrência de omissão e contradição na sentença proferida, destacou na decisão integrativa que acolhia os aclaratórios com efeitos infringentes, porquanto o tema afeto à nulidade do negócio jurídico de cessão de direitos hereditários consistia em questão prejudicial ao mérito do pedido de rescisão de partilha, justificando-se, portanto, a concessão de efeitos modificativos.

4. O autor ingressou com ação de investigação de paternidade e antes do julgamento de mérito da questão celebrou contrato de cessão onerosa de direitos hereditários em favor dos demais herdeiros, por escritura pública, nos termos do artigo 1.793 do Código Civil, que possui presunção de veracidade e validade, a qual somente pode ser afastada por meio processual próprio em que perquirida a sua nulidade/anulabilidade.

4.1 Ainda que o cedente, ao tempo da celebração do referido negócio jurídico, não fosse considerado herdeiro propriamente dito, nada o impedia de ceder pretensos direitos hereditários, inexistindo, pois, relação entre o caso dos autos e a hipótese vedada pelo art. 426 do Código Civil, de negociar herança de pessoa viva.

4.2 Ademais, ante a natureza declaratória do reconhecimento de filiação, os efeitos que produz são *ex tunc*, motivo pelo qual não há falar em ilegitimidade/incapacidade para transacionar sobre os pretensos direitos hereditários de cunho patrimonial.

5. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). MASSAMI UYEDA, pela parte RECORRIDA: A T M W

Brasília (DF), 28 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0077110-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.671.141 / MS

Números Origem: 0033374-14.2011.8.12.0001 14037517820158120000 1403751782015812000050002
333741420118120001

PAUTA: 21/05/2019

JULGADO: 21/05/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: S M DA R M
ADVOGADOS	: MOZART VILELA ANDRADE - MS004737 ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100600
RECORRIDO	: M DAS G M M - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO	: J T M - ESPÓLIO
RECORRIDO	: A T M W
ADVOGADOS	: JOSEPHINO UJACOW - MS000411 MASSAMI UYEDA - SP019438
INTERES.	: B R E W

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.141 - MS (2016/0077110-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : S M DA R M
ADVOGADOS : MOZART VILELA ANDRADE - MS004737
ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100600
RECORRIDO : M DAS G M M - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : J T M - ESPÓLIO
RECORRIDO : A T M W
ADVOGADOS : JOSEPHINO UJACOW - MS000411
MASSAMI UYEDA - SP019438
INTERES. : B R E W

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por S. M. DA R. M., fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Na origem, M. DAS G. M. M. e outros interpuseram agravo de instrumento em face da decisão que, no âmbito da ação de rescisão de partilha cumulada com petição de herança proposta por S. M. DA R., decretou a nulidade da escritura pública de cessão de direitos, na qual esse último transferia todos os eventuais direitos que tivesse ou viesse a ter sobre o patrimônio deixado pelo falecido pretenso pai.

Ressalte-se que S. M. DA R. ingressou, anteriormente, com ação judicial de investigação de paternidade (processo nº 1999.000774), pleiteando fosse reconhecido como filho de W. F. M., pai das ora recorridas, para consequentemente participar, como herdeiro, da partilha dos bens deixados pelo referido senhor. No curso da mencionada demanda, o autor cedeu e transferiu às recorridas todos os pretensos e eventuais direitos que teria sobre o patrimônio deixado pelo *de cujus*, em caráter irrevogável e irretratável, pela quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em que pese ao final do processo, após oito anos da assinatura da escritura pública de transação, tenha sido constatado que o ora recorrente, de fato, é filho biológico do falecido.

A despeito de ter cedido os direitos hereditários, ajuizou a ação de rescisão de partilha cumulada com petição de herança para vindicar a sua quota hereditária, em virtude do patrimônio do *de cujus* ter alcançado cifra multimilionária quando de sua apuração no inventário. Nesta demanda, os ora recorridos arguiram, na contestação, a falta de interesse de agir do autor em razão deste ter transferido todos os eventuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos que teria sobre o patrimônio deixado pelo falecido W. F. M., ainda que fosse reconhecido como filho.

O juiz acolheu a preliminar de falta de interesse de agir e julgou extinta a demanda.

O demandante opôs embargos de declaração aduzindo omissão no julgado ante a não apreciação da tese segundo a qual a nulidade da escritura pública de cessão e direitos hereditários poderia ser declarada de ofício.

O magistrado acolheu os aclaratórios, tornou sem efeito a sentença proferida e, *ex officio*, decretou a nulidade da escritura pública de cessão de direitos, para tanto alegando que, embora o autor, ao tempo da elaboração do instrumento, detivesse capacidade para o ato, não possuía legitimidade para ceder os eventuais direitos futuros e incertos.

Contra a referida deliberação, os demandados interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE PARTILHA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO. AFASTADA. MÉRITO. DECISÃO AGRAVADA QUE, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECONSIDERA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. SENTENÇA RESTABELECIDA. ESCRITURA PÚBLICA. CESSÃO DE EVENTUAIS DIREITOS DE HERANÇA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EVENTUAL ANULABILIDADE. AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob a égide dos recursos repetitivos, que a ausência de peças facultativas não enseja a inadmissão liminar do agravo (Resp 1.102.467-RJ). Em casos tais, seria necessário oportunizar ao agravante a complementação do instrumento.

Se não houve nenhum vício, não era caso de se conhecer e acolher os embargos de declaração, porquanto os mesmos são cabíveis somente quando presentes os requisitos do artigo 535 do CPC, o que inequivocamente não é caso dos autos.

A escritura pública de cessão de direitos hereditários possui presunção de veracidade e validade, o que só pode ser afastada por decisão própria de nulidade.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 208-212.

Nas razões do especial (fls. 214-245), o autor alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 82, 145, 146 e 1.118 do Código Civil de 1916; 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XXXV, da Constituição Federal; 128, 460 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta, em síntese:

a) negativa de prestação jurisdicional em razão da Corte local ter se omitido na análise dos seguintes pontos: **a.1)** "os Recorridos sempre tiveram conhecimento da filiação e da extensão da herança, porque, na condição de herdeiros, estavam na sua posse desde 1.989, de forma que os Recorridos não assumiram nenhum risco pelo nulo negócio jurídico entabulado na escritura pública, de modo que o negócio não pode ser caracterizado como aleatório, por ausência de álea, de risco bilateral"; **a.2)** a herança, conhecida pelos Recorridos, soma cinquenta milhões de reais; **a.3)** "a escritura pública não possui objeto lícito, porque contraria a moral, os bons costumes, a dignidade da pessoa humana, vilipendia o direito de filiação, a igualdade entre os filhos, a solidariedade familiar, a função social do contrato e a boa fé objetiva, logo, não é válida (art. 145, inciso II do CC- 1916)";

b) a possibilidade de declaração incidental de nulidade da escritura pública de cessão de direitos hereditários por ausência de legitimação/capacidade específica para o ato, na medida em que, à época, ainda não havia sido declarado filho do *de cujus*, sendo desnecessário o ajuizamento de ação própria;

c) a ilicitude do objeto, vez que contrário à moral, igualdade entre filhos, dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, função social do contrato, boa-fé objetiva e ao caráter inalienável, intransmissível e indisponível do direito de filiação;

d) a validade da sentença que acolheu os embargos de declaração por ele opostos, dada a possibilidade de concessão de efeitos infringentes;

e) o negócio jurídico celebrado não se reveste da natureza aleatória pois, ausente o risco bilateral entre as prestações de cada contratante, sendo certo que os demais herdeiros conheciam a extensão do patrimônio inventariado, estimado em cerca de 50 milhões de reais.

Contrarrazões às fls. 255-284.

Inadmitido o reclamo na origem, adveio o agravo visando destrancar a insurgência, ao qual foi dado provimento, nos termos da decisão de fls. 413-414 para a sua conversão em recurso especial.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 355-363 pelo provimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.141 - MS (2016/0077110-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE RESCISÃO DE PARTILHA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA - MAGISTRADO A QUO QUE ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA SANAR VÍCIO REPUTADO PRESENTE NA SENTENÇA ATINENTE À POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFÍCIO DE ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DE NEGÓCIO JURÍDICO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS DECORRENTE DA INCAPACIDADE/LEGITIMIDADE DO CEDENTE - TRIBUNAL LOCAL QUE ASSEVEROU INEXISTENTES QUAISQUER VÍCIOS NA SENTENÇA EMBARGADA, BEM AINDA, QUE A ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS POSSUI PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E VALIDADE APENAS AFASTADA POR AÇÃO PRÓPRIA DE NULIDADE - INSURGÊNCIA DO AUTOR - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

Controvérsia afeta à possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, diante da alegação de nulidade absoluta cognoscível de ofício; e necessidade de ajuizamento de ação autônoma para a declaração de nulidade de negócio jurídico celebrado por agente que se diz sem capacidade/legitimidade específica para o ato de cessão/transferência de eventuais e futuros direitos hereditários.

1. Afigura-se inviável a análise de matéria constitucional no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Violação ao art. 535 do CPC/1973 não configurada. O Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é autorizada pela jurisprudência do STJ, quando constatado vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) que, uma vez sanado, implica a alteração do resultado do julgamento.

3.1 Por voltar-se ao aprimoramento da atuação judicial, os aclaratórios são direcionados ao julgador que elaborou a prestação jurisdicional, a quem compete analisar, inclusive de forma introspectiva, acerca da ocorrência, em concreto, de vícios existentes no procedimento decisório.

3.2 Na hipótese, o juízo de primeiro grau, vislumbrando a ocorrência de omissão e contradição na sentença proferida, destacou na decisão integrativa que acolhia os aclaratórios com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos infringentes, porquanto o tema afeto à nulidade do negócio jurídico de cessão de direitos hereditários consistia em questão prejudicial ao mérito do pedido de rescisão de partilha, justificando-se, portanto, a concessão de efeitos modificativos.

4. O autor ingressou com ação de investigação de paternidade e antes do julgamento de mérito da questão celebrou contrato de cessão onerosa de direitos hereditários em favor dos demais herdeiros, por escritura pública, nos termos do artigo 1.793 do Código Civil, que possui presunção de veracidade e validade, a qual somente pode ser afastada por meio processual próprio em que perquirida a sua nulidade/anulabilidade.

4.1 Ainda que o cedente, ao tempo da celebração do referido negócio jurídico, não fosse considerado herdeiro propriamente dito, nada o impedia de ceder pretensos direitos hereditários, inexistindo, pois, relação entre o caso dos autos e a hipótese vedada pelo art. 426 do Código Civil, de negociar herança de pessoa viva.

4.2 Ademais, ante a natureza declaratória do reconhecimento de filiação, os efeitos que produz são *ex tunc*, motivo pelo qual não há falar em ilegitimidade/incapacidade para transacionar sobre os pretensos direitos hereditários de cunho patrimonial.

5. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O recurso especial não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia, no mérito, à **a)** possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, diante da alegação de nulidade absoluta cognoscível de ofício; e, **b)** desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma para a declaração de nulidade de negócio jurídico celebrado por agente que se diz sem capacidade/legitimação específica para o ato de cessão/transferência de eventuais direitos hereditários.

1. Inicialmente, quanto à apontada violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, cumpre ressaltar a inviabilidade de análise de matéria constitucional no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. No tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e nulidade do acórdão recorrido, não merece acolhida a irresignação, porquanto é cediço nesta Corte Superior que os embargos de declaração se destinam a suprir eventual vício existente no julgado, não necessitando o órgão julgador manifestar-se expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam aplicáveis, embora deva motivar suas decisões, segundo seu livre convencimento.

O acórdão recorrido foi expresso ao asseverar, com vasta fundamentação, ser incabível a reforma da sentença terminativa pela simples oposição de embargos de declaração, na ausência dos vícios do art. 535 do CPC/73. Ponderou a Corte local, ainda, a necessidade de ajuizamento de ação autônoma para a declaração de nulidade/anulabilidade da escritura pública de cessão de direitos hereditários.

Como se vê, o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nesse sentido: EDcl no Ag 749.349/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; AgInt no REsp 1716263/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; AgInt no AREsp 1241784/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No mérito, é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a configuração dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73, atual 1.022 do CPC/2015, afigura-se necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de embargos declaratórios estejam contidos entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do julgado embargado.

É cediço ainda que, o simples descontentamento da parte com o *decisum* não tem o condão de tornar cabíveis os aclaratórios, visto servirem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Assim, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é autorizada pela jurisprudência do STJ quando constatado vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) que, uma vez sanado, implica a alteração do resultado do julgamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existentes no julgado.

2. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a configuração dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de Embargos Declaratórios estejam contidos entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

(...)

4. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

(...)

10. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1718945/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CARÁTER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRINGENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

(...)

2. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão do acórdão.

3. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, cuja correção importe alteração da conclusão do julgado.

4. Na hipótese, caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos aclaratórios e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanado o vício apontado.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 727.471/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

Na hipótese, o juízo de primeiro grau, vislumbrando a ocorrência de omissão e contradição na sentença proferida, destacou na decisão integrativa que acolhia os aclaratórios com efeitos infringentes, porquanto o tema afeto à nulidade do **negócio jurídico de cessão de direitos hereditários** consistia em questão prejudicial ao mérito do pedido de rescisão de partilha, justificando-se, portanto, a concessão de efeitos modificativos.

Confira-se, por oportuno, trechos da deliberação (fls. 77-79):

Os Embargos de Declaração prestam-se a sanar omissões, obscuridades ou contradições.

Nesse sentido, assiste razão ao Embargante, uma vez que a sentença contém omissão e contradição decorrentes da possibilidade de reconhecimento de ofício da nulidade da escritura pública de transação e renúncia de direitos.

A nulidade, ao contrário do que ocorre com a anulabilidade, pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado e sobre tal aspecto a decisão Embargada foi omissa, e até contraditória, mesmo porque tal documento foi trazido pelos Embargados e sobre esse documento que se justificou a falta de interesse do Embargante.

Assim sendo cabia a este Juízo analisar o cabimento da nulidade de ofício da escritura pública de transação trazidas pelos Embargados, vez que se trata de prejudicial ao mérito.

Nos termos do Código Civil o negócio jurídico requer agente capaz, considerando a capacidade plena, que é gênero e tem como espécie a legitimidade (art. 104).

A doutrina, discorrendo sobre o plano de validade do negócio jurídico, traz como pressuposto gerais “agente emissor da vontade capaz e legitimado para o negócio.” 1 A ausência de legitimidade torna o ato nulo no plano da validade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, o Embargante transacionou e cedeu direitos que até então não possuía, pois naquele momento (29.05.2002 – f. 414) não havia legitimidade para dispor sobre direitos hereditários, visto que somente em 29.04.2010 a paternidade foi reconhecida pelo julgador de primeiro grau de jurisdição (f. 81-98). (...)

Assim, o fato de o Embargante ter sua paternidade reconhecida após quase 8 anos da assinatura da escritura pública de transação, não convalida o documento em questão, nos termos do artigo 169 do Código Civil, pois, repita-se, a época não era titular do direito transacionado, portanto não tinha legitimidade para o ato.

Ademais, a capacidade genérica para prática dos atos civis do Embargante, em tese, não poderia ser questionada sem dilação probatória, contudo, no caso da legitimidade para referido ato, também denominada de capacidade específica, dispensa instrução processual, porque se constata com a aferição documental e pode ser reconhecida até sem provocação das partes.

Assim, sem ingressar no campo da anulabilidade, decorrente de suposto dolo e lesão, falta ao documento de transação de direitos a validade, decorrente da incapacidade específica do agente para a prática do ato de disposição de direito que não possuía à época.

No entanto, o Tribunal de origem, quando do julgamento do agravo de instrumento, considerou que a sentença de extinção do feito prolatada pelo magistrado *a quo*, no que asseverou inexistente o interesse de agir do autor em razão da cessão dos direitos hereditários, não padeceria de qualquer irregularidade sujeita à correção em sede de embargos de declaração, ainda mais com efeitos modificativos. Destacou a Corte local, também, que a deliberação do juiz (sentença) foi clara ao afirmar a presunção de validade e veracidade da escritura pública, razão porque somente poderia ser afastada por decisão judicial proferida em ação própria na qual veiculada a sua nulidade/anulação. Ponderou, ao fim, diante da fundamentação exarada pelo magistrado *a quo*, ter sido implicitamente rejeitada a postulada nulidade de ofício da escritura de transação.

Pois bem, ao apreciar a validade de um dado negócio jurídico, incumbe ao magistrado pronunciar acerca da existência de eventuais nulidades, independentemente de provocação da parte interessada, nos termos do art. 168 do CC/2002. E aqui reside a questão controvertida afeta a esse ponto em específico: teria ou não o juiz averiguado a matéria, ainda que de forma implícita, na sentença proferida.

É de se destacar que, embora tenha o juízo de primeiro grau, na sentença, aduzido a presunção de validade e veracidade da escritura pública, bem ainda a necessidade de demanda própria para obter a nulidade/anulabilidade do ato de cessão de direitos hereditários, ao acolher os aclaratórios, com efeitos infringentes, afirmou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

categoricamente, que o tema afeto à possibilidade de análise de ofício da alegada nulidade absoluta do ato de cessão resumia questão prejudicial ao mérito do pedido de rescisão de partilha. Na mesma toada afirmou, ainda, que a sentença proferida teria incorrido em omissão e contradição decorrentes da possibilidade de reconhecimento de ofício da nulidade da escritura de transação e renúncia de direitos, motivo pelo qual lhe competia analisar o cabimento da declaração de nulidade *ex officio* do referido negócio jurídico.

Inegavelmente, os embargos de declaração são recurso de **efeito integrativo** ao julgado, **dirigidos ao próprio prolator da deliberação** e cabíveis nas hipóteses em que evidenciados os vícios do art. 535 do CPC/73 (atual 1022 do NCPC), quais sejam, omissão, contradição, obscuridade e ainda para sanar erro material. É um importante instrumento voltado ao aperfeiçoamento da decisão judicial, que oferece celeridade por meio da adequação da prestação jurisdicional.

Por voltar-se ao aprimoramento da atuação judicial, é direcionado ao julgador que elaborou a prestação jurisdicional, a quem compete analisar, inclusive de forma introspectiva, acerca da ocorrência, em concreto, de vícios existentes no procedimento decisório.

Tendo isso em mira, em que pese entenda a Corte local pela inexistência, na hipótese, de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo e acolhimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos pelo magistrado de primeiro grau, é imprescindível mencionar ter o próprio prolator da sentença afirmado que essa "contém omissão e contradição decorrentes da possibilidade de reconhecimento de ofício da nulidade da escritura pública de transação e renúncia de direitos", a denotar que no seu ofício judicante deixou de observar o postulado acerca da viabilidade de análise de ofício de matérias afetas a nulidades absolutas.

Como se vê, o magistrado *a quo*, analisando o seu proceder decisório, reputou viciado o ato processual praticado (sentença) por considerá-la defeituosa ante omissão e contradição existentes no julgado e, em razão do reconhecimento dos defeitos que a acometiam, reputou inválido o ato praticado, tornando sem efeito a sentença, visto que não poderia ser aproveitada para a continuidade prática do processo, tanto que determinou o prosseguimento da ação de petição de herança.

Nestes termos, ante o efeito integrativo dos aclaratórios, seria viável o acolhimento do recurso, com efeitos infringentes, porquanto a decisão fora considerada, pelo seu prolator, omissa e contraditória, motivo pelo qual se reputa, nesse ponto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadequado o entendimento da Corte local ao asseverar inexistentes os mencionados vícios no julgado.

Ainda assim, quanto ao cerne propriamente dito da questão reputada prejudicial ao mérito do pedido de rescisão de partilha, qual seja, a alegada nulidade absoluta do negócio jurídico de cessão de direitos hereditários, correto o pronunciamento da Corte local ao reformar a deliberação do magistrado *a quo* - diga-se, tomada em sede de embargos de declaração - para restabelecer a sentença de extinção do feito, pois, inegavelmente, não se está diante de nulidade considerada absoluta sobre a qual devesse o órgão judicante pronunciar-se de ofício.

Sem adentrar ao campo da anulabilidade/nulidade da cessão de direitos hereditários, fato é que o ordenamento jurídico admite a possibilidade de formulação de contrato aleatório (arts. 458-461 do Código Civil) atinente à transação de bens, direitos e coisas futuras, ou, ainda, inexistentes. Daí o desacerto da deliberação do magistrado de piso ao afirmar que o ora insurgente não possuía "capacidade específica" para a prática do ato de disposição de direito que não possuía à época do negócio jurídico de cessão de direitos hereditários.

O contrato aleatório caracteriza-se pela incerteza, das partes, sobre as vantagens e sacrifícios que dele podem advir. O artigo 458 do Código Civil trata do risco sobre a "existência" da coisa/situação, retratando, desta forma a "*emptio spei*", ou seja, a venda da "esperança", a "probabilidade da coisa existir", caso em que o alienante terá direito a todo o preço da coisa/situação que venha a não existir. O artigo 459, por sua vez, trata dos casos de coisas futuras, quando o adquirente assume o risco de virem a existir em qualquer quantidade "*emptio rei speratae*."

Na análise do caso concreto, **é imprescindível rememorar que o ora insurgente ingressou com ação de investigação de paternidade e antes do julgamento de mérito da questão, em 29/05/2002, por livre e espontânea vontade celebrou contrato de cessão onerosa de direitos hereditários em favor dos demais herdeiros, por escritura pública, nos termos do artigo 1.793 do Código Civil.**

No negócio jurídico entabulado, **as irmãs cessionárias se comprometeram a pagar ao cedente, ora recorrente, pelos direitos hereditários que eventualmente fizesse jus, a quantia estabelecida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em qualquer situação, independentemente do resultado vinculado à declaração de filiação decorrente da ação de investigação de paternidade, tendo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o cedente dado ampla e irrestrita quitação.

Embora alegue o recorrente que as cessionárias sempre tiveram conhecimento acerca da filiação, da monta da herança (aproximadamente 50 milhões de reais), bem ainda que o negócio jurídico que engendraram não se caracterizaria como contrato aleatório ante a inexistência de álea por parte das rés, fato é que, como referido pela Corte local, na conduta do autor de ceder e vender "seus eventuais direitos hereditários, futuros, não se vislumbra falta de legitimidade, sabido que o alienante, nos contratos aleatórios, pode vender, ceder e transferir coisas futuras e incertas", e no caso, no momento em que celebrada a escritura pública de cessão, "não havia sido reconhecida a paternidade" e, caso ela fosse negada, também não teria o autor o dever de devolver os valores transacionados.

Ademais, como mencionado pelo Tribunal de origem e inviável de reexame nesta esfera recursal extraordinária, ao tempo da elaboração da escritura pública de cessão de eventuais direitos hereditários, o ora insurgente era "solteiro, maior, portador de higidez mental". **O negócio jurídico que entabulou, naquela época, com as supostas irmãs, fora firmado por documento público perante autoridade com fé pública, sendo reputado autêntico ante o reconhecimento de firma do signatário, nos termos dos artigos 364 e 369 do CPC/73, motivo pelo qual possui presunção de veracidade e validade, a qual somente pode ser afastada por meio processual próprio em que perquirida a sua nulidade/anulabilidade.**

Ainda que o cedente, ao tempo da celebração do referido negócio jurídico, não fosse considerado herdeiro propriamente dito, nada o impedia de ceder pretensos direitos hereditários, inexistindo, pois, relação entre o caso dos autos e a hipótese vedada pelo art. 426 do Código Civil, de negociar herança de pessoa viva.

É salutar mencionar que, a despeito de tratar a cessão dos direitos hereditários entabulado entre as partes um negócio jurídico aleatório, inviável falar não tivesse o cedente, ora insurgente, legitimidade/capacidade para a prática do ato pelo tão só fato de ao tempo em que realizado, não ter a seu favor uma sentença judicial na qual julgada procedente a ação de investigação de paternidade. Isso porque, **a ação de investigação de paternidade tem caráter declaratório**, visando a acertar a relação jurídica da paternidade do filho, afirmando a existência de condição ou estado, mas sem constituir, para o autor, nenhum direito novo, ou seja, a sentença que julga procedente a demanda investigatória de filiação, tal como ocorreu na hipótese, não é constitutiva mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meramente declaratória, visto que apenas explicita um direito já existente.

Em resumo, o reconhecimento da filiação, seja ele espontâneo ou por ação judicial, não atribui ao filho natural qualquer direito, tampouco cria para ele uma relação jurídica, porquanto ambos preexistiam ao ato declaratório da filiação, agregado que estão ao fenômeno natural da paternidade.

Ressalta-se, também, que os efeitos patrimoniais advindos do ato reconhecedor de filiação não nascem com esse, mas apenas com esse são explicitados, ou seja, **ante a sua natureza declaratória, o reconhecimento de filiação produz efeitos *ex tunc*.**

Confira-se, por oportuno, sobre a matéria, o escólio de Caio Mário da Silva:

49. As ações de estado, e particularmente as de investigação de paternidade para o nosso estudo, são ações declaratórias. Assim as considera o Supremo Tribunal Federal (Ac. in Revista Forense, vol. 123, p. 435).

Como via de regra, vêm cumuladas com ações patrimoniais de alimentos ou petição de herança, ostentam nesta hipótese duplo caráter: declaratórias e condenatórias, porque seu objeto, além do acerto de estado, é a *pretensão* aos alimentos ou à herança, que importa condenação do réu numa *prestação*, sendo, pois, providas de execução direta.

Mas a ação de investigação de paternidade considerada em si, investigação simples, é puramente declaratória, visa acertar a relação jurídica da paternidade do filho, afirmar a existência de uma condição ou estado, sem constituir para o autor nenhum direito novo, nem condenar o réu a uma prestação. Nem ao menos seu objeto será compeli-lo o réu a admitir a relação jurídica da paternidade, porque, declarada por sentença esta relação, o estado de filho fica estabelecido *erga omnes*, não dependendo de execução o dever de admiti-lo o réu. Este terá reconhecido o estado de filho apenas, independentemente de sua vontade, porque, uma vez declarado o estado de filho, com a procedência da ação, a relação jurídica da filiação importa o modo particular da existência civil do autor, que ele adquire *adversus omnes*, e *inter omnes* está o réu, vencido na ação.

Por motivo de não terem admitido essa caracterização apriorística, autores de mor peso e tribunais mais bem conceituados deixaram-se conduzir a doutrinas e decisões que desafiam emenda.

Nunca será demais repetir que, **na ação de investigação de paternidade, cumpre dissociar o estado que se declara, da consequência patrimonial que se persegue.**

Como acentua Antônio Cicu, não pode haver um estado *patrimonial* e outro *moral*, e muito menos a ação de estado poderá ser de *natureza variável*, apresentando-se ora como ação nitidamente patrimonial ora como puramente moral. **O estado não se confunde com o efeito patrimonial; a ação de estado distingue-se daquela em que é pleiteada a consequência. Pouco importa que a perquirição judicial da paternidade venha ou não seguida de pedido**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pecuniário. Este em nada afetará a natureza daquela, pela razão muito óbvia de que na ação investigatória o objeto colimado é a declaração da existência de uma relação de parentesco, e, conseguido isto, está finda.

Ao passo que o apêndice patrimonial que se lhe cumula, sem afetar a natureza do estado que se declara, será uma consequência do reconhecimento da paternidade, um elemento do estado.

Este conceito de nímia relevância, terá de ser recordado toda vez que enfrentarmos problemas cujo equacionamento depende da distinção ora formulada, e, por não terem observado, muitos e bons autores obscureceram as questões atinentes aos efeitos do reconhecimento.

(...)

148. Afirmamos que o reconhecimento, voluntário ou coercitivo, produz as mesmas consequências, dando, pois, como pressuposto, a existência de *efeitos do reconhecimento*.

(...)

O reconhecimento, na verdade, não atribui ao filho natural qualquer direito, não cria para ele uma relação jurídica. Um e outra preexistiam ao ato declaratório da filiação, amalgamados no fenômeno natural da paternidade.

Mas esta relação de consaguinidade era estéril, incapaz, só por si, de produzir consequências jurídicas, porque, se uma realidade no domínio da Biologia, se um fato incontestável sob o império da lei natural, pela razão de que não há geração espontânea, inexistia no campo do direito, e desconhecida pela lei civil, jamais permitiria ao filho o gozo de qualquer faculdade.

(...)

Mas é o reconhecimento que torna conhecido o vínculo da paternidade, que transforma aquela situação de fato em relação de direito, que torna objetiva no mundo jurídico uma tessitura até então meramente potencial.

(...)

Sem dúvida que o ato de reconhecimento, espontâneo ou judicial, é declarativo, e como tal não atribui direitos. É o argumento fundamental dos opositores. É preciso, porém, atentar em que, se a fonte primária dos direitos subjetivos de que é titular o filho de relações extramatrimoniais é o vínculo da paternidade, e este nasce com a concepção, é certo, também, que a filiação biológica, por si só, não produz efeitos civis.

Os direitos do filho vão buscar sua causa primeira no parentesco biológico, mas este só produz efeitos através do ato declarativo, que é o seu meio de efetivação jurídica.

Se a relação natural só produz efeitos quando ocorre o reconhecimento, este é uma causa de sua verificação; se o complexo de direitos se origina da concepção, esta é uma causa de sua existência.

Estamos, pois, em face de efeitos decorrentes de dupla causalidade: *concausa*. A relação da paternidade biológica e o reconhecimento, agindo simultaneamente, concretizam a situação jurídica do filho, cujos direitos, originários do vínculo natural, se efetivam por via do reconhecimento.

(...)

Ora, se os direitos de que é titular o filho, com fundamento na relação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parentesco, só se realizam através do preenchimento desta *condição*, e se sem a sua concorrência são juridicamente inoperantes, não pode haver dúvida em que o reconhecimento produz consequências jurídicas, produz efeitos, e são estes efeitos que iremos examinar.

Primeiro, verifica-se que do reconhecimento decorre para o filho um estado, estabelece-se para ele uma relação de parentesco, surge o direito a uma denominação patronímica, assegura-se-lhe proteção, e fica ele, se menor, submetido ao poder familiar.

Segundo, vê-se que o reconhecimento importa tornar exigível e civil a obrigação natural de alimentos, e garante-lhe direitos sucessórios.

Duas, pois, são as ordens de direito que se concretizam com o reconhecimento, duas classes de efeitos decorrem dele: efeitos morais e efeitos materiais; efeitos que se mantêm na esfera abstrata das prestações imponderáveis, e efeitos que se traduzem em prestações pecuniárias; efeitos não patrimoniais e efeitos patrimoniais.

(...)

149. Se o reconhecimento por ato espontâneo ou por sentença judicial, fosse atributivo de direitos, a paternidade teria seu início com ele.

Mas, uma vez que se trata de ato declaratório, retroage à data do nascimento ou à época da concepção, no que, aliás, estão acordes quase todos os autores.

Decorre, portanto, de sua natureza declaratória, que o reconhecimento de filiação produz efeitos *ex tunc*.

A regra geral de retroação dos efeitos do reconhecimento encontra, entretanto, um limite intransponível: o respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas.

Desta sorte, sempre que o efeito retrooperante do reconhecimento encontrar de permeio esta barreira, não poderá transpor, para alcançar os efeitos passados das situações de direito. Assim entendendo, o Supremo Tribunal Federal negou *habeas corpus* impetrado contra ato de expulsão de estrangeiro num caso em que o reconhecimento de filha ocorreu anos depois da expulsão. Assim, julgando, levou em consideração que a ausência de relação jurídica (filiação reconhecida) seria decisiva para evitar a expulsão, e não a existência de relação biológica (filiação sem reconhecimento). (*Reconhecimento de paternidade e seus efeitos*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 66-68 e 221-224) (grifos nossos)

Esta Corte Superior, inclusive, tem jurisprudência acerca do caráter declaratório do reconhecimento de filiação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR ABANDONO AFETIVO E ALEGADAS OFENSAS. DECISÃO QUE JULGA ANTECIPADAMENTE O FEITO PARA, SEM EMISSÃO DE JUÍZO ACERCA DO SEU CABIMENTO, RECONHECER A PRESCRIÇÃO. PATERNIDADE CONHECIDA PELO AUTOR, QUE AJUIZOU A AÇÃO COM 51 ANOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDADE, DESDE A SUA INFÂNCIA. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DA MAIORIDADE, QUANDO CESSOU O PODER FAMILIAR DO RÉU.

(...)

3. A ação de investigação de paternidade é imprescritível, tratando-se de direito personalíssimo, e a sentença que reconhece o vínculo tem caráter declaratório, visando acertar a relação jurídica da paternidade do filho, sem constituir para o autor nenhum direito novo, não podendo o seu efeito retrooperante alcançar os efeitos passados das situações de direito.

(...)

5. Recurso especial não provido. (**REsp 1298576/RJ**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21.08.2012, DJe 06.09.2012 - grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. *TEMPUS REGIT ACTUM*. PLURALIDADE DE PENSIONISTAS. RATEIO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE *POST MORTEM*. RECEBIMENTO DE VALORES PELA VIÚVA, PREVIAMENTE HABILITADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

4. Antes do reconhecimento da paternidade, seja espontâneo, seja judicial, o vínculo paterno consiste em mera situação de fato sem efeitos jurídicos. Com o reconhecimento é que tal situação se transforma em relação de direito, tornando exigíveis os direitos subjetivos do filho.

5. Ainda que a sentença proferida em ação de investigação de paternidade produza efeitos *ex tunc*, há um limite intransponível: o respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas.

(...)

7. A filiação reconhecida em ação judicial posteriormente ao óbito do instituidor do benefício configura a hipótese de habilitação tardia prevista no art. 76 da Lei n. 8.213/1991.

8. Recurso especial conhecido e provido. (**REsp 990.549/RS**, Rel. Ministro

Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05.06.2014, DJe 01.07.2014 - grifo nosso)

Assim, não há falar na impossibilidade de o cedente ter transferido seus eventuais e futuros direitos hereditários, pois além de o negócio jurídico entabulado constituir um contrato aleatório, o objeto não se afigurava ilícito, foi a cessão realizada nos moldes determinados em lei, por instrumento público. E ainda, tendo sido confirmada a filiação, embora posteriormente à lavratura da escritura pública de cessão, inócurre a alegada nulidade absoluta referida pelo magistrado *a quo*, pois, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mentionado, o ato declaratório de reconhecimento de filiação não fez surgir/constituiu o direito à sucessão, mas apenas explicitou, para efeitos jurídicos, o direito existente desde a concepção do ora insurgente.

Fixadas essas premissas, sendo válida e eficaz a escritura pública de cessão de direitos hereditários, falta interesse de agir ao autor para o ajuizamento de ação de rescisão de partilha cumulada com petição de herança.

Por fim, tal como restou expressamente consignado pelo acórdão recorrido, eventual vício do negócio jurídico, seja ele no campo da nulidade ou anulabilidade deve ser discutido em ação própria, pois uma vez perfectibilizada a triangulação processual não se cogita em emenda à inicial.

Confira-se, por oportuno, o trecho do julgado no qual explicitada a referida faculdade e mencionado, inclusive, não ter sido objeto de análise na presente demanda eventual anulabilidade decorrente de dolo ou lesão, restando ressalvado o direito do insurgente de, em demanda específica, pugnar pela extinção/supressão do instrumento público de cessão de direitos hereditários:

Assim, sem ingressar no campo da eventual anulabilidade, decorrente do suposto dolo e lesão, que, ressaltado, deve ser discutida em ação própria, não há falar em nulidade da cessão de direitos hereditários. (...)
Desse modo, eventual vício (no campo da nulidade ou anulabilidade) deverá, como afirmado, ser discutido em ação própria. (fls. 187-188)

Nesses termos, ante a manutenção, por ora da higidez do negócio jurídico celebrado, inviável falar em nulidade da partilha, devendo ser mantido o acórdão que extinguiu a presente demanda por ausência de interesse de agir.

4. Do exposto, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0077110-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.671.141 / MS

Números Origem: 0033374-14.2011.8.12.0001 14037517820158120000 1403751782015812000050002
333741420118120001

PAUTA: 21/05/2019

JULGADO: 28/05/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S M DA R M
ADVOGADOS : MOZART VILELA ANDRADE - MS004737
ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100600
RECORRIDO : M DAS G M M - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : J T M - ESPÓLIO
RECORRIDO : A T M W
ADVOGADOS : JOSEPHINO UJACOW - MS000411
MASSAMI UYEDA - SP019438
INTERES. : B R E W

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MASSAMI UYEDA, pela parte RECORRIDA: A T M W

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.